



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1023/2023
Data: 04/09/2023 - Horário: 18:17
Legislativo - PELL 1/2023

EXPEDIENTE: <u>04</u> / <u>09</u> /2023		
DECISÃO PLENÁRIA – PRIMEIRO TURNO: <u>09</u> / <u>10</u> /2023		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	Visto do Secretário
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE RETIRADA	<input type="checkbox"/> REPROVADO	
DECISÃO PLENÁRIA – SEGUNDO TURNO: _____ / _____ /2023		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	<input type="checkbox"/> APROVADO	Visto do Secretário
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE RETIRADA	<input type="checkbox"/> REPROVADO	

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/2023

Dispõe sobre a alteração da redação do *Caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamantino, nos termos do § 2º, I, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Altera a redação do *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Câmara Municipal de Diamantino será composta por 11 (onze) Vereadores eleitos.

Parágrafo único. Proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar a composição da Câmara Municipal, deverá ser apresentada durante a legislatura para a subsequente.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal Benedicto Soares, 04 de setembro de 2023

Ver. Alfredo Matheus Keller - PSD

Ver. José Carlos David - PDT

Prof. Adriano S. Correa

VEREADOR - PSD



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora apresentamos a Vossas Excelências, tem como objetivo alterar a redação do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT.

A Constituição Federal, em seu art. 29, IV, “b”, estabeleceu o limite máximo de 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes.

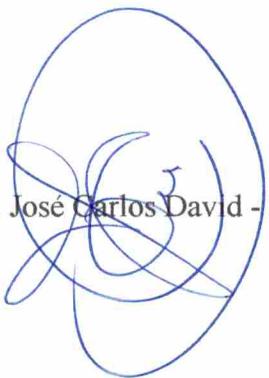
Sabemos que o município de Diamantino/MT conta, atualmente, com 21.941 habitantes, comprovadamente pelo site: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/panorama>, em anexo, razão pela qual se mostra possível alterar a composição da Câmara Municipal de 09 (nove) para 11 (onze) vereadores.

Ademais, vale ressaltar que consta, em anexo, a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, assim como a declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora apresentamos.

Plenário Ver. Juvenal Benedicto Soares, 04 de setembro de 2023


Ver. Alfredo Mathéus Keller – PSD


Ver. José Carlos David - PDT


Prof. Adriano S. Correa
VEREADOR - PSB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 1/2023 – PODER LEGISLATIVO
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ART. 16 e 17 LRF**

Trata-se de demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro trazido pela eventual aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023, que tem como objeto a ampliação de 2 (duas) vagas de vereador no município de Diamantino.

Uma vez que o projeto supracitado não impactará financeiramente nos exercícios de 2023 e 2024, a tabela 1 demonstra para o exercício de 2025 e dois subsequentes, o impacto orçamentário-financeiro da despesa com pessoal criada pela PLOM.

	2025	2026	2027
Previsão Aumento 3.1.90	229.989,34	229.989,34	229.989,34

Tabela 1 – Despesa gerada pela aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

Considerando a despesa criada, aliada à previsão de gastos com pessoal oriunda da conjuntura existente, e a aprovação do referido projeto de lei, apresenta-se a estimativa da despesa com pessoal, conforme descrito na tabela 2.

	2025	2026	2027
Previsão Total 3.1.90	4.502.320,43	4.766.095,58	4.784.839,99

Tabela 2 – Despesa com pessoal reestimada após a aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

A projeção abrange as obrigações de gasto com pessoal como vencimentos, subsídios, gratificações, incentivos, adicionais, férias, décimo terceiro salário, progressões de nível, promoções de classe, contribuição previdenciária patronal e licenças-prêmio indenizadas. Em relação à verba indenizatória, verifica-se o aumento de R\$ 111.446,40 para cada um dos três exercícios financeiros.

Sendo o gasto aplicável apenas aos exercícios de 2025 em diante, não há que se falar em verificação da disponibilidade orçamentária para o exercício atual. Ressalta-se, porém que na ocasião da elaboração do orçamento para 2025 em diante, seja incluída a despesa aumentada nas dotações 20001.3.1.90 e 20001.3.3.90.

A expansão de despesas será suportada com a previsão de aumento da receita arrecadada pelo município de Diamantino, aliada à previsão de aumento do duodécimo recebido pelo Poder Legislativo.

Em que pese há metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes apenas para o exercício de 2025, foi realizada a estimativa de crescimento de receita de 2022 a 2025, conforme PPA atual, montando aproximadamente 5,66%. Assim, considerando que os valores previstos, a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidos para 2025, já que o repasse duodecimal está previsto legalmente na LDO e PPA. Contudo, devendo ser considerada para elaboração das metas de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

2026 e 2027. Os dados da previsão de aumento da receita e duodécimo estão demonstrados na tabela 3.

	2025	2026	2027
Previsão Receita Municipal	210.798.405,61	222.729.595,37	235.336.090,47
Previsão de Duodécimo Poder Legislativo	7.024.737,92	7.422.338,09	7.842.442,42

Tabela 3 – Previsão de Aumento de Receita Corrente/Duodécimo, conforme PPA e LDO vigentes.
Valores expressos em reais.

Já a tabela 4, evidencia a estimativa do impacto da **majoração** da despesa com pessoal trazido pelo projeto de lei, em relação a limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite constitucional de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais. Importante é salientar que o gasto com verba indenizatória não integra o **valor de gasto com pessoal**.

O limite máximo de gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6,00% da Receita Corrente Líquida do Município. No Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2023, o percentual atingido foi de 1,89%. Já em relação limite de 70% com gasto com folha de pagamento, tratado no artigo 29-A § 1º da Constituição Federal, será respeitado, mesmo após a eventual aprovação do projeto.

	2025	2026	2027
Previsão Receita Corrente Municipal	200.099.551,00	211.425.185,59	223.391.851,09
Previsão de Duodécimo Poder Legislativo	7.024.737,92	7.422.338,09	7.842.442,42
Gasto Com Pessoal Previsto	4.502.320,43	4.766.095,58	4.784.839,99
Percentual Previsto (LRF)	2,25%	2,25%	2,14%
Gasto com Folha de Pagamento (CF)	64,09%	64,21%	61,01%

Tabela 4 – Limite de Gastos com Pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal/CF.

A tabela 5 demonstra o atendimento à limitação **constitucional** de que o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita orçamentária do Município.

	2025	2026	2027
Previsão Receita Municipal	210.798.405,61	222.729.595,37	235.336.090,47
Remuneração de Vereadores	1.264.941,34	1.264.941,34	1.264.941,34
Percentual previsto	0,60%	0,57%	0,54%

Tabela 5 – Limite de Gastos com remuneração de vereadores/CF.

Nesse sentido, **considerando as atuais estimativas apresentadas**, demonstra-se que há suporte orçamentário-financeiro para as despesas oriundas da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2023 que tem como objeto a ampliação de 2 (duas) vagas de vereador no município de Diamantino.

Diamantino/MT, 4 de setembro de 2023

Arnaldo Gerhardt Neto
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Arnildo Gerhardt Neto, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, existir compatibilidade com o Plano Plurianual vigente até 2025 para tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2023. Contudo, quando da definição das metas fiscais para os exercícios de 2026 e 2027, e elaboração de suas respectivas LDO e LOA, deverão ser consideradas as despesas decorrentes da PLOM.

Diamantino/MT, 4 de setembro de 2023

Arnildo Gerhardt Neto
Presidente

Código do Município
5103502

Gentílico
diamantinense

Aniversário
18 de setembro

Prefeito
MANOEL LOUREIRO NETO

POPULAÇÃO

População no último censo [2022]	21.941 pessoas
Densidade demográfica [2022]	2,66 habitante por quilômetro quadrado

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2021]	2,6 salários mínimos
Pessoal ocupado [2021]	7.637 pessoas
População ocupada [2020]	31,1 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	32 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	98,1 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	5,5
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	4,9
Matrículas no ensino fundamental [2021]	3.081 matrículas
Matrículas no ensino médio [2021]	1.055 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2021]	191 docentes
Docentes no ensino médio [2021]	108 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021]	20 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2021]	7 escolas



ECONOMIA

PIB per capita [2020]	151.414,28 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	77,4 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,718
Total de receitas realizadas [2017]	95.669,47 R\$ (x1000)
Total de despesas empenhadas [2017]	84.475,11 R\$ (x1000)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2020]	7,73 óbitos por mil nascidos vivos
Internações por diarreia [2016]	0,3 internações por mil habitantes

Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]

14 estabelecimentos**MEIO AMBIENTE**

Área urbanizada [2019]	10,11 km²
Esgotamento sanitário adequado [2010]	22,3 %
Arborização de vias públicas [2010]	55,6 %
Urbanização de vias públicas [2010]	31,1 %
População exposta ao risco [2010] 	Sem dados
Bioma [2019]	Amazônia; Cerrado
Sistema Costeiro-Marinho [2019]	Não pertence

TERRITÓRIO

Área da unidade territorial [2022]	8.263,397 km²
Hierarquia urbana [2018] 	Centro Subregional B (3B)
Região de Influência [2018] 	Arranjo Populacional de Cuiabá/MT - C...
Região intermediária [2021]	Cuiabá
Região imediata [2021]	Diamantino
Mesorregião [2021]	Norte Mato-grossense
Microrregião [2021]	Parecis

**Notas:**

1. Dois Distritos brasileiros são tratados como Municípios, por razões metodológicas: O Distrito Federal, onde tem sede o governo federal, sendo Brasília a capital federal; e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, arquipélago incorporado ao Estado de Pernambuco, segundo Art. 15 da Constituição Federal de 1988.
2. *População ocupada*: [pessoal ocupado no município/população total do município] x 100
3. *Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo*: [População



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 093/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1045/2023
Data: 19/09/2023 - Horário: 16:33
Administrativo

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Autoria: Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD, José Carlos David-PDT

Senhor Presidente,

1.RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar a redação do *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT.

A justificativa apresentada para a propositura foi a seguinte:

“A proposta de Emenda a Lei Orgânica que ora apresentamos a Vossas Excelências, tem como objetivo alterar a redação do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT.

A Constituição Federal, em seu art. 29, IV, “b”, estabeleceu o limite máximo de 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes.

Sabemos que o município de Diamantino/MT conta, atualmente, com 21.941 habitantes, comprovadamente pelo site: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/panorama>, em anexo, razão pela qual se mostra possível alterar a composição da Câmara Municipal de 09 (nove) para 11 (onze) vereadores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora apresentamos.”

A proposta veio acompanhada de estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assim como de relatório extraído do site do IBGE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de ser ressaltado que consta vício de iniciativa, haja vista que foi proposto por apenas 02 (dois) parlamentares e o art. 32, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino exige que a proposta de emenda seja apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido dispõe o art. 198, II, do Regimento Interno desta Casa, incorrendo inevitavelmente em vício formal de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Processo Legislativo referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, por não atender ao disposto no art. 32, I, da LOM e art. 198, II, Regimento Interno, contendo vício formal de iniciativa, haja vista que a referida Proposta não foi apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Referido projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 19 de setembro de 2023.



Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 094/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1055/2023
Data: 22/09/2023 - Horário: 11:38
Administrativo

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Autoria: Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD, Ver. José Carlos David-PDT, Ver. Adriano Soares Correa

Senhor Presidente,

1.RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar a redação do *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT.

Através do Parecer Jurídico nº 93/2023, esta Assessoria Jurídica opinou pelo não prosseguimento do Processo Legislativo referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, por não atender ao disposto no art. 32, I, da LOM e art. 198, II, Regimento Interno, contendo vício formal de iniciativa, haja vista que a referida Proposta não foi apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 retornou para esta Assessoria Jurídica, tendo em vista a inclusão da assinatura do Ver. Adriano Soares Correa-PSB como autor.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contando a proposta com a autoria de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, resta superado o vício de iniciativa, de acordo com o art. 32, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino e art. 198, II, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à matéria de fundo, denota-se que o art. 29, IV, “b”, da Constituição Federal, estabelece que “*para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo (...) de 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes*”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Em consulta ao site do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/panorama>) verifica-se que de acordo com o último censo (2022) a população estimada de Diamantino/MT é de 21.941 habitantes.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (2021), explica que com o advento da Emenda Constitucional 58/2009 houve a alteração do art. 29, IV, que ganhou nova redação, a qual estabelece o número máximo de vereadores com base no número de habitantes por Município. Compete, assim, à Câmara Municipal a definição do número de edis, sem extrapolar o máximo definido no art. 29, IV, da CF, a ressalvar a possibilidade de se ter Municípios com menos de nove vereadores, desde que assim fixado na lei orgânica municipal.

Dessa forma, a fixação de 11 (onze) parlamentares para a composição da Câmara Municipal de Diamantino se encontra dentro do limite máximo estabelecido pelo art. 29, IV, “b”, da Constituição Federal.

De outro giro, considerando o aumento de despesa com a ampliação do número de Membros de 9 (nove) para 11 (onze), se revela necessário o atendimento ao quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessa toada, infere-se que foi apresentada a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos moldes preconizados pelos arts. 16 e 17 da LRF, evidenciando a despesa gerada pela aprovação da proposta em análise, a reestimação da despesa com pessoal após a aprovação, a demonstração da previsão do aumento de receita corrente/duodécimo, conforme PPA e LDO vigentes, a observância do limite de gastos com pessoal e ao limite de gastos com remuneração de vereadores.

Outrossim, a proposta conta com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do Processo Legislativo referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.

Referido projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 22 de setembro de 2023.


Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1106/2023
Data: 09/10/2023 - Horário: 17:35
Legislativo - PCCJ 58/2023

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 09 / 10 /2023	
Data: 09 / 10 /2023	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	(<input type="checkbox"/> REPROVADO)
Comissão de Constituição e Justiça		

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 Dispõe sobre a alteração da redação do Caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino, e dá outras providências.

AUTORIA: José Carlos David – Vereador/PDT
Alfredo Matheus Keller – Vereador/PSD
Adriano Soares Correa – Vereador/PSB

Vem a exame da Comissão de Constituição e Justiça o presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023**, com protocolo geral nº 1.023/2023, tramitado no expediente da Sessão Ordinária dia 04 de setembro de 2023.

Conforme previsto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o artigo 32, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino e ainda o artigo 198, II, do Regimento Interno desta Casa exige que projetos de emenda à Lei Orgânica seja apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Seguindo ainda o Regimento Interno em seu artigo 198, parágrafo segundo que à aprovação da matéria em análise para ser discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Haja visto ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, “b”, estabeleceu o limite máximo de 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística registrou no último censo que o Município de Diamantino atualmente tem 21.941 habitantes, razão pela qual se mostra possível alterar a composição da Câmara Municipal de 09 (nove) para 11 (onze) vereadores.

Diante das razões expostas, este Relator é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria analisada, podendo a esta ser encaminhada para discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 22 de setembro de 2023.

Ver. Adriano Soares Correa - PSB
Relator/Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Parecer nº 058/2023 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 Dispõe sobre a alteração da redação do Caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator/Presidente, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, em 02 (dois) turnos.

Comissão de Constituição e Justiça, 22 de setembro de 2023.

Ver^a. Michele C. Carrasco Mauriz- UNIÃO
Vice-Presidente


Ver. Diocelio Antunes Pruciano - PDT
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1107/2023
Data: 09/10/2023 - Horário: 17:37
Legislativo - PCFO 33/2023

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>09 / 10 /2023</u>
Data: <u>09 / 10 /2023</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO
Comissão de Finanças e Orçamento	

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 Dispõe sobre a alteração da redação do Caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de Diamantino, e dá outras providências.

AUTORIA: José Carlos David – Vereador/PDT
Alfredo Matheus Keller – Vereador/PSD
Adriano Soares Correa – Vereador/PSB

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo alterar o número de vagas de vereadores para a Legislatura que se inicia em 2025. O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça como prevê o Regimento Interno. Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados.

A propósito das atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento estabelece o Regimento desta Augusta Casa:

Artigo 68 - Compete às Comissões Permanentes:

II - da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou, a receita do município, ou, acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

Coube a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

O projeto está respeitando a Lei Complementar nº 101/2000, art. 16 e 17, vem acompanhado com os seguintes documentos:

I- Estimativa do impacto orçamentário financeiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II- Declaração do ordenador de despesa.

O aumento no número de vereadores na Câmara Municipal de Diamantino, em si, não acarretará aumento do duodécimo, eis que este é calculado de acordo com o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior conforme preceitua o art. 29-A, IV da Constituição da República do Brasil.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos da legalidade e suprir os regramentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redação do Projeto é adequada, diante do exposto, este Relator emite **PARECER FAVORÁVEL** em concordância com o Relatório/Parecer da Comissão de Constituição e Justiça para prosseguimento pela discussão e votação em Sessão Plenária.

Comissão de Finanças e Orçamento, 22 de setembro de 2023.

Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB

Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER N° 033/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/Relator desta Comissão e somos de Parecer Favorável a discussão e votação em Sessão Plenária.

Comissão de Finanças e Orçamento, 22 de setembro de 2023.

Ver. José Carlos David – PDT

Vice Presidente

Ver. Alfredo Matheus Keller - PSD

Membro